

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.412/21/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001427134-98
Recurso de Revisão: 40.060151403-98
Recorrente: Volvo Car Brasil Importação e Comércio de Veículos Ltda.
IE: 001572110.01-25
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Marco Antônio Moreira Monteiro/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora - 1

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a retenção e o recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária, no período de 01/01/15 a 31/08/19, em razão de redução indevida da base de cálculo decorrente da aplicação indevida das normas contidas no Convênio ICMS nº 133/02, bem como da utilização do valor do IPI inferior ao destacado no documento fiscal, na composição da base de cálculo do imposto.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, c/c § 2º, todos da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.506/20/2ª, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Leonardo Guimarães Perego e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Wendell de Moura Tonidandel.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 303/322.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos indicados como paradigmas de nºs 23.273/19/3ª, 23.065/18/1ª, 22.939/18/3ª, 22.932/18/3ª, 23.391/19/1ª, 23.154/18/3ª e 20.914/16/2ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 402/412, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos indicados como paradigmas de nºs 23.273/19/3ª, 23.065/18/1ª, 22.939/18/3ª, 22.932/18/3ª, 23.391/19/1ª, 23.154/18/3ª e 20.914/16/2ª *(decisão não reformada pela Câmara Especial, conforme Acórdão nº 4.597/16/CE – recurso de revisão não conhecido)*, cópias acostadas às fls. 327/396.

Destaca-se que as decisões indicadas como paradigmas encontram-se aptas para serem analisadas quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foram publicadas há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida (disponibilizada no Diário Eletrônico em 29/12/20), considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Ressalta a Recorrente que uma das razões constantes da decisão recorrida para suportar a conclusão pela manutenção integral da exigência fiscal foi a impossibilidade de a empresa autuada valer-se da regra da redução da base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária, de que trata o Convênio ICMS nº 133/02, fundamentando-se na literalidade da norma responsável pela sua veiculação.

Diz a Recorrente que na decisão recorrida consta que ao fazer referência às figuras de “fabricante” e do “importador”, a Cláusula primeira do Convênio ICMS nº 133/02 teria seu âmbito de incidência limitado às operações por eles exclusivamente conduzidas, sendo vedada sua aplicação à Autuada, que não se revestiria nem da condição de fabricante, tampouco de importadora.

Relata que, para chegar a essa conclusão, a 2ª Câmara de Julgamento rejeitou o fundamento suscitado pela Recorrente em sua impugnação, consistente na necessária assunção e correta identificação da verdadeira finalidade da regra da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cláusula Primeira do citado Convênio ICMS nº 133/02, que é a de uma efetiva isenção fiscal objetiva, algo perfeitamente aferível mediante a aplicação da interpretação finalística e teleológica da norma.

Assevera que, no entendimento dos Conselheiros, não seria legítima a utilização da interpretação finalística/teleológica da regra que estabelece redução de base de cálculo de imposto, de modo a permitir sua utilização por contribuinte supostamente não incluído em seu âmbito de incidência.

Argumenta que, diversamente da decisão recorrida, no Acórdão indicado como paradigma de nº 23.273/19/3ª foi utilizado o instituto da interpretação teleológica/finalística precisamente com o intuito de aferir a verdadeira finalidade da regra constante do art. 155, §2º, inciso I, da CF/88, com o intuito de nele visualizar a natureza de uma efetiva isenção parcial.

Sustenta a Recorrente que, da leitura do trecho do acórdão paradigma que reproduz, fica evidente o entendimento externado pela 3ª Câmara de Julgamento quanto à clara e legítima possibilidade de utilização da interpretação teleológica para a aferição da efetiva natureza da norma tributária – a qual, no caso paradigmático analisado, reveste-se de elevada matriz constitucional – responsável pela veiculação de isenção parcial, mais especificamente de redução de base de cálculo, da mesma forma como ocorre quanto ao caso dos presentes autos.

Defende a Recorrente que é evidente o conflito existente entre o entendimento refletido no acórdão recorrido e aquele consagrado na decisão paradigma retro, uma vez que a primeira defende a impossibilidade de uma norma tributária que veicule a concessão de redução de base de cálculo ser suscetível de interpretação teleológica (voltada à compreensão da finalidade que ensejou sua edição), defendendo o uso de uma interpretação totalmente estranha e alheia ao contexto que levou à edição da norma analisada, ao passo que a última sustenta a possibilidade de tal atividade exegetica.

Argui a Recorrente que esse entendimento também é identificado quando da análise de outros paradigmas, mais precisamente dos Acórdãos indicados como divergentes de nºs 23.065/18/1ª, 22.939/18/3ª, 23.154/18/3ª, todos eles formalizados com fundamentação praticamente idêntica à do primeiro paradigma, segundo alega.

São transcritos, pela Recorrente, os seguintes excertos da decisão indicada como paradigma de nº 23.273/19/3ª (*excertos que também constam dos Acórdãos paradigmas citados pela Recorrente às fls. 311 de nºs 23.065/18/1ª, 22.939/18/3ª e 23.154/18/3ª de mesma irregularidade e sujeição passiva de estabelecimentos de mesma titularidade constantes do Acórdão paradigma de nº 23.273/19/3ª*) e da decisão recorrida:

ACÓRDÃO PARADIGMA DE Nº 23.273/19/3ª:

(...)

PORTANTO, SOB A ÉGIDE DOS FUNDAMENTOS RETRO CITADOS, A ISENÇÃO PARCIAL NÃO É CONGÊNERE À ISENÇÃO TOTAL, E SIM, À REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, POIS A EXEGESE TELEOLÓGICA DO ART. 150, § 6º, DA CR/88 DENOTA A NÍTIDA INTENÇÃO DO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

LEGISLADOR DE SE ENUMERAR TODOS OS BENEFÍCIOS FISCAIS E, POR CONSEQUENTE, SUBMETÊ-LOS AO REQUISITO FORMAL DA CRIAÇÃO POR LEI ESPECÍFICA, COMO *CONDITIO SINE QUA NON* PARA A SUA CONCESSÃO AO CONTRIBUINTE.

(...)

ESSE ENTENDIMENTO IMPLICA NUMA INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 155, § 2º, INCISO I DA CF/88, DIRECIONADA AO CONSUMIDOR FINAL (CONTRIBUINTE DE FATO), LOGO, O DIREITO INDIVIDUAL FUNDAMENTAL DA NÃO CUMULATIVIDADE DO ICMS, SOB O ENFOQUE DE LIMITAÇÃO AO PODER DE TRIBUTAR DO ESTADO E DE CLÁUSULA PÉTREA CONSTITUCIONAL, É DE TITULARIDADE DO CONSUMIDOR FINAL E APENAS, MEDIATAMENTE, PRODUZ EFEITOS REFLEXOS PARA OS CONTRIBUINTES DE DIREITO DO ICMS, OS QUAIS SE ENQUADRARIAM EM UMA SITUAÇÃO DE INTERESSADOS.

(...) (GRIFOU-SE).

ACÓRDÃO RECORRIDO:

(...)

ENTRETANTO, A NORMA QUE CONCEDE O BENEFÍCIO NÃO PODE SER INTERPRETADA PARA SE AMPLIAR SEU ALCANCE, DE FORMA QUE POSSA SER UTILIZADA POR AQUELE QUE NÃO É IMPORTADOR OU FABRICANTE DOS VEÍCULOS.

CONSOANTE ART. 222, INCISO XV DO RICMS/02, A REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO É UM TIPO DE ISENÇÃO PARCIAL:

(...)

NÃO BASTASSE O FATO DE QUE A CLÁUSULA PRIMEIRA DO CONVÊNIO ICMS Nº 133/02 É CLARA A PONTO DE NÃO SUSCITAR QUALQUER DÚVIDA A RESPEITO DE SUA NÃO APLICAÇÃO À IMPUGNANTE, O ART. 111 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – CTN VEDA A UTILIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA EM MATÉRIA DE ISENÇÃO:

(...)

DESSE MODO, AINDA QUE O CUSTO DO PIS/PASEP E DA COFINS SEJA REPASSADO PELA IMPORTADORA À IMPUGNANTE (ALIÁS, COMO OCORRE EM TODA A TRIBUTAÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO E O CONSUMO), A LEGISLAÇÃO NÃO PERMITE QUE SE FAÇA UMA INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DE FORMA A PERMITIR SUA UTILIZAÇÃO POR CONTRIBUINTE NÃO INCLUÍDO EM SUA SISTEMÁTICA, EM OUTRAS PALAVRAS, POR AQUELE QUE NÃO É O IMPORTADOR DA MERCADORIA.

(...) (GRIFOU-SE).

Reporta-se ainda a Recorrente ao Acórdão indicado como paradigma de nº 20.914/16/2ª (disponibilizado no Diário Eletrônico em 13/04/16), sustentando que a interpretação teleológica foi também nele utilizada, pela 2ª Câmara de Julgamento,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

como meio necessário à identificação do critério material de incidência do ICMS/ST. São reproduzidos os seguintes excertos da decisão paradigma mencionada:

ACÓRDÃO INDICADO COMO PARADIGMA DE Nº 20.914/16/2ª

PROSSEGUINDO NA ANÁLISE DO SENTIDO E ALCANCE DA NORMA ESTABELECIDADA NO ART. 18, INCISO III E § 1º DO ANEXO XV DO RICMS/02, ACIMA REPRODUZIDO, EXTRAI-SE QUE A FINALIDADE DO INCISO III (INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA) É A PREVENÇÃO DO DOMÍNIO DA SITUAÇÃO (FAZER COM QUE O PREÇO NÃO SEJA MANIPULADO NAS OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA E, PORTANTO, QUE SEJA O PREÇO MAIS PRÓXIMO DAQUELE NA VENDA A CONSUMIDOR).

(...)

OU SEJA, O OBJETIVO DE CONTROLAR O ASPECTO MATERIAL DO FATO GERADOR DA ST APLICAR-SE-IA, NUMA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA, TANTO A ESTABELEÇIMENTOS DE MESMOS TITULARES, QUANTO A ESTABELEÇIMENTOS DO MESMO GRUPO (QUE OBVIAMENTE, POSSUEM INEQUÍVOCA RELAÇÃO DE INTERDEPENDÊNCIA). (...) (GRIFOU-SE).

Assevera a Recorrente que claramente este E. Conselho de Contribuintes tem entendimento no sentido de que a interpretação teleológica representa sim um instrumento legítimo para fins de aplicar a norma tributária responsável pela veiculação de redução de base de cálculo.

Pois bem, cumpre ressaltar que esta espécie de recurso de revisão, o qual tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias/condições, objetiva a uniformização das decisões do órgão julgador administrativo, buscando que as decisões finais do Conselho de Contribuintes sejam harmônicas e garantindo o atendimento ao princípio da segurança jurídica.

No entanto, após a análise dos autos e do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas, verifica-se não assistir razão à Recorrente, uma vez que não se trata de divergência jurisprudencial, e sim de decisões com fundamentos distintos, em função de casos concretos também distintos, com especificidades próprias.

Verifica-se que na decisão recorrida restou afastada a tese trazida pela Defesa quanto à aplicação ao caso da redução da base de cálculo do imposto prevista no Convênio ICMS nº 133/02, para cálculo do ICMS/ST devido ao estado de Minas Gerais, sob o argumento de que a Cláusula Primeira do citado convênio é clara quanto à não aplicabilidade da benesse à empresa autuada (por não ser ela a fabricante ou importadora da mercadoria), bem como devido à vedação da utilização de interpretação ampliativa em matéria de isenção parcial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com esses fundamentos, constou da decisão recorrida que “a legislação não permite que se faça uma interpretação teleológica da redução de base de cálculo de forma a permitir sua utilização por contribuinte não incluído em sua sistemática, em outras palavras, por aquele que não é o importador da mercadoria”.

Lado outro, o PTA referente ao Acórdão de nº 23.273/19/3ª indicado como paradigma, de igual modo os Acórdãos indicados como divergentes de nºs 23.065/18/1ª, 22.939/18/3ª, 23.154/18/3ª), cuidam de acusação fiscal de aproveitamento indevido e integral de crédito do ICMS decorrente de operações de entradas de mercadorias cujas saídas ocorreram com redução da base de cálculo prevista no item 19 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.

Nas referidas decisões paradigmas, ao afastar o argumento da Defesa de legitimidade da apropriação dos créditos, constou os seguintes fundamentos no tocante à matéria abordada no recurso (interpretação teleológica):

ACÓRDÃO PARADIGMA DE Nº 23.273/19/3ª

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - OPERAÇÃO SUBSEQUENTE COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – CESTA BÁSICA. CONSTATOU-SE APROVEITAMENTO INTEGRAL DE CRÉDITOS DE ICMS RELATIVOS A AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS, CUJAS SAÍDAS OCORRERAM COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PREVISTA NO ITEM 19 DA PARTE 1 DO ANEXO IV DO RICMS/02. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 31, § 1º C/C ART. 32, INCISO IV DA LEI Nº 6.763/75 E NOS ARTS. 70, § 1º E 71, INCISO IV AMBOS DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXVI DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

PORTANTO, SOB A ÉGIDE DOS FUNDAMENTOS RETRO CITADOS, A ISENÇÃO PARCIAL NÃO É CONGÊNERE À ISENÇÃO TOTAL, E SIM, À REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, POIS A EXEGESE TELEOLÓGICA DO ART. 150, § 6º, DA CR/88 DENOTA A NÍTIDA INTENÇÃO DO LEGISLADOR DE SE ENUMERAR TODOS OS BENEFÍCIOS FISCAIS E, POR CONSEQUENTE, SUBMETÊ-LOS AO REQUISITO FORMAL DA CRIAÇÃO POR LEI ESPECÍFICA, COMO *CONDITIO SINE QUA NON* PARA A SUA CONCESSÃO AO CONTRIBUINTE.

COM O INTUITO DE ESMIUÇAR O RACIOCÍNIO LÓGICO-LEGAL DESENVOLVIDO ACIMA, A EQUIPARAÇÃO LEGAL DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A UMA ISENÇÃO PARCIAL, REALIZADA NO *LEADING CASE* DO RE Nº 635.688, APENAS DEMONSTRA QUE A IDEIA DE “ISENÇÃO PARCIAL” É UMA FICÇÃO JURÍDICA E FOI UTILIZADA DE FORMA DIDÁTICA PARA JUSTIFICAR O MECANISMO DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

DESTA FEITA, O FATO DE NÃO HAVER PREVISÃO ESPECÍFICA DA “ISENÇÃO PARCIAL” NO ROL EXAUSTIVO DO ART. 150, § 6º DA CF/88 SIGNIFICA QUE ELA DEVE SE ASSOCIAR A UM GÊNERO DAS ESPÉCIES ALI ARROLADAS, SOB PENA DE SE AUMENTAR AS HIPÓTESES DE BENEFÍCIOS FISCAIS PERMITIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(...)

EXPLICA-SE MELHOR. ACASO O LEGISLADOR CONSTITUCIONAL PERMITISSE A CUMULATIVIDADE DO ICMS, OU SEJA, SE NÃO SE PUDESSE COMPENSAR O VALOR PAGO DO IMPOSTO NAS OPERAÇÕES ANTERIORES, COM O VALOR QUE SERIA PAGO NAS OPERAÇÕES SEGUINTE, ISSO SIGNIFICARIA UM AGRAVAMENTO DO PREÇO FINAL DO PRODUTO OFERECIDO AOS CONSUMIDORES, PORQUANTO OS CONTRIBUINTES DE DIREITO, ISTO É, OS EMPRESÁRIOS, SIMPLEMENTE, AGREGARIAM O VALOR DOS IMPOSTOS COBRADOS PELO ESTADO, COMO CUSTO DE PRODUÇÃO OU INSUMO, AO PREÇO DE SUAS MERCADORIAS, NÃO LHE ENGENDRANDO NENHUM PREJUÍZO, EXCETO A PERDA DE COMPETITIVIDADE COM SEUS CONCORRENTES, NO MERCADO EXTERNO, E COM RELAÇÃO À ECONOMIA INFORMAL, OS QUAIS REPRESENTARIAM EFEITOS REFLEXOS DA FALTA DE ADOÇÃO DA REGRA DA NÃO CUMULATIVIDADE DO ICMS, EM UM CENÁRIO HIPOTÉTICO.

ESSE ENTENDIMENTO IMPLICA NUMA INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 155, § 2º, INCISO I DA CF/88, DIRECIONADA AO CONSUMIDOR FINAL (CONTRIBUINTE DE FATO), LOGO, O DIREITO INDIVIDUAL FUNDAMENTAL DA NÃO CUMULATIVIDADE DO ICMS, SOB O ENFOQUE DE LIMITAÇÃO AO PODER DE TRIBUTAR DO ESTADO E DE CLÁUSULA PÉTREA CONSTITUCIONAL, É DE TITULARIDADE DO CONSUMIDOR FINAL E APENAS, MEDIATAMENTE, PRODUZ EFEITOS REFLEXOS PARA OS CONTRIBUINTES DE DIREITO DO ICMS, OS QUAIS SE ENQUADRARIAM EM UMA SITUAÇÃO DE INTERESSADOS.

ADEMAIS, A NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA DA NÃO CUMULATIVIDADE DO ICMS, PREVISTA NO ART. 155, § 2º, INCISO I DA CF/88, ABRIGA UMA EFICÁCIA NEGATIVA MÍNIMA DE SE IMPEDIR SUA SUPRESSÃO PELA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ESTADUAL.

NESTA ESTEIRA, OS ESTADOS-MEMBROS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL NÃO PODERIAM INSTITUIR A TRIBUTAÇÃO DO ICMS, DESTITUÍDA DE MECANISMOS APTOS A PROMOVER A APLICAÇÃO DA REGRA DA NÃO CUMULATIVIDADE DO IMPOSTO, VISTO QUE A REGRA GERAL É A COMPENSAÇÃO DOS IMPOSTOS PAGOS NAS OPERAÇÕES ANTERIORES, SOB A FORMA DE CRÉDITO ESCRITURAL, PARA O IMPOSTO A PAGAR NAS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES DE CIRCULAÇÃO JURÍDICA DAS MERCADORIAS, EXCETO AS RESSALVAS EXPLÍCITAS DE APLICAÇÃO DA NÃO CUMULATIVIDADE DO ICMS, PREVISTAS NO BOJO DA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

SE O DIREITO INDIVIDUAL FUNDAMENTAL DA NÃO CUMULATIVIDADE DO ICMS É DE TITULARIDADE DO CONSUMIDOR FINAL, É POSSÍVEL ENTENDER QUE A NÃO CUMULATIVIDADE TAMBÉM SEJA COMUTATIVA, EM UM VIÉS FINANCEIRO, ISTO É, SE HOVER UMA REDUÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA, NA OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DO ICMS, COM UMA DETERMINADA MERCADORIA, POR FORÇA DO GOZO DE UM BENEFÍCIO FISCAL PELO CONTRIBUINTE (V.G., REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO), EM VIA REVERSA, O DIREITO AO CRÉDITO ESCRITURAL DO ICMS, REFERENTE À OPERAÇÃO DE ENTRADA DESSA MERCADORIA NO SEU ESTABELECIMENTO COMERCIAL, NA MESMA MEDIDA E PROPORÇÃO, DEVE SOFRER UMA REDUÇÃO EQUIVALENTE, SOB PENA DE SE CREDITAR MAIS DO QUE SE DEBITA, NA CONTA GRÁFICA DO CONTRIBUINTE.

EM OUTRAS PALAVRAS, ESSE CRÉDITO ESCRITURAL EXCESSIVO REPRESENTARIA UMA REDUÇÃO INCONSTITUCIONAL DE TRIBUTO DEVIDO AO ESTADO FEDERADO, SEM A PREVISÃO NECESSÁRIA DO BENEFÍCIO FISCAL EM LEI ESPECÍFICA, EM AFRONTA AO VERGASTADO ART. 150, § 6º DA CF/88.

ANTE ESSE FUNDAMENTO É POSSÍVEL DEPREENDER QUE A PREVISÃO, EM LEI MINEIRA, DA COMPENSAÇÃO PROPORCIONAL DO CRÉDITO ESCRITURAL DO ICMS, NA OPERAÇÃO DE ENTRADA, COM A MESMA MERCADORIA BENEFICIADA NA OPERAÇÃO DE SAÍDA PELA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, REPRESENTA UMA POLÍTICA DE JUSTIÇA TRIBUTÁRIA.

(...) (GRIFOU-SE).

Sem muito esforço, verifica-se não haver divergência de interpretação da legislação quando se coteja os fundamentos das decisões retromencionadas.

Para haver divergência de decisão, em relação à decisão recorrida, quanto à aplicação da legislação tributária, dever-se-ia ocorrer, pelo menos, lançamentos similares para se poder avaliar se as Câmaras decidiram de forma divergente em relação à mesma matéria.

Como se vê, na decisão recorrida a utilização da interpretação teleológica suscitada pela Impugnante foi rejeitada quando da análise do alcance da redução da base de cálculo do imposto prevista no citado Convênio para fins de apuração do ICMS/ST exigido. Enquanto, na decisão paradigma, foi mencionada a interpretação teleológica/finalística quando da menção do enquadramento da redução da base de cálculo do ICMS no rol dos benefícios listados na CF/88 e quando da análise do alcance do princípio da não-cumulatividade do imposto (art. 155, § 2º, inciso I da CF/88) em PTA de estorno de créditos de ICMS em razão da saída da mercadoria com benefício fiscal (redução de base de cálculo).

Verifica-se, do exposto, que não há como se concluir pela alegada divergência quando se comparam fundamentos utilizados em análise de matérias distintas umas das outras. Não há semelhança entre os elementos fáticos presentes nas decisões confrontadas, quanto à matéria abordada no recurso, que pudessem refletir

uma interpretação distinta dos acórdãos em questão, quanto à utilização de métodos de interpretação das normas.

Assim, como já afirmado, inexistente a alegada divergência jurisprudencial, pois não há qualquer semelhança entre os elementos fáticos presentes nas decisões confrontadas, isto é, se não há identidade entre os lançamentos, pode-se dizer que o fato de haver ou não a utilização de um método interpretativo da norma é inerente a cada caso concreto, restando afastada a caracterização de divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Da mesma forma, não se constata divergência jurisprudencial quando da análise da decisão recorrida e do Acórdão indicado como paradigma de nº 20.914/16/2ª.

Como já mencionado, o afastamento da utilização da interpretação teleológica/finalística de norma na decisão recorrida deu-se quando da análise do alcance da redução da base de cálculo do imposto prevista no Convênio ICMS nº 133/02.

Lado outro, quanto ao Acórdão indicado como paradigma de nº 20.914/16/2ª, percebe-se que a menção à interpretação teleológica deu-se na análise da finalidade da norma estabelecida no art. 18, inciso III e § 1º do Anexo XV do RICMS/02 (que cuida da inaplicabilidade da substituição nas transferências promovidas entre estabelecimentos do industrial fabricante).

Como dito, inexistente a alegada divergência jurisprudencial, pois não há semelhança entre os elementos fáticos presentes nas decisões confrontadas.

Nesse diapasão, a validação ou não de um método de interpretação de norma é específica de cada caso concreto, restando afastada a caracterização de divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Ressalta-se que uma eventual divergência jurisprudencial em relação à matéria abordada no recurso, só seria possível caso fosse apresentado um acórdão paradigma que tivesse analisado algum convênio, contemplando beneficiários específicos, expressamente nele mencionados, cuja decisão fosse no sentido permitir, via interpretação teleológica, a extensão do benefício fiscal a contribuinte não contemplado pela norma, o que não é o caso das decisões paradigmáticas indicadas pela Recorrente.

Com efeito, como dito e merece ser frisado pela importância, não há divergência entre as decisões apontadas como paradigmas, acima mencionadas, em relação à decisão recorrida quanto à aplicação da legislação tributária.

No tocante aos Acórdãos de nºs 23.391/19/1ª e 22.932/18/1ª, cujos excertos são reproduzidos às fls. 320 dos autos, também não se verifica qualquer divergência entre eles e a decisão recorrida.

Observa-se que a Recorrente traz referidas decisões à colação e sustenta que, quando da apreciação de casos envolvendo discussão semelhante à dos presentes autos, este Conselho de Contribuintes teve a oportunidade de reconhecer que, na sistemática ínsita ao ICMS/ST (antecipação do imposto devido ao longo de toda

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cadeia), o IPI sempre haverá de representar um dos elementos integrantes de sua apuração (o IPI deverá ser considerado na composição da base de cálculo).

Assim, diz a Recorrente que se o IPI compõe a base de cálculo do ICMS/ST, conforme decisões citadas, ele também deverá ser considerado quando da aplicação do percentual de redução de base de cálculo definida pela Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 133/02.

Todavia, constata-se que a decisão recorrida é convergente com as decisões paradigmas quanto à correção da inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS/ST.

O que restou consignado na decisão recorrida é que a aplicação da redução de 5% (cinco por cento) sobre o valor do IPI, como pretendido pela Impugnante, ora Recorrente, era indevida. Essa discussão de aplicação de redução na parcela do IPI que compõe a base de cálculo do ICMS/ST em momento algum é abordada nas decisões paradigmas retro.

Verifica-se, assim, que as decisões indicadas como paradigmas em análise não têm qualquer vinculação com a matéria relativa ao IPI, na situação específica enfrentada pela Câmara *a quo*. Assim, não há se falar em divergência de interpretação da legislação tributária, como tangenciado pela Recorrente.

Por fim, como o pressuposto de cabimento do presente recurso é justamente a existência de decisão divergente quanto à aplicação da legislação tributária sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias, com todas as considerações acima expostas, verifica-se que esta situação não restou configurada nos presentes autos.

Dessa forma, não foi atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, qual seja, a configuração de divergência jurisprudencial, frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal, o que leva ao não conhecimento do recurso.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Ari José Job Júnior e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Gabriel Arbex Valle. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes (Revisora), Carlos Alberto Moreira Alves, Eduardo de Souza Assis e Marcelo Nogueira de Moraes.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2021.

Thiago Álvares Feital
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente

CS/D

5.412/21/CE